



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 28 de novembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013119-87.2019.8.26.0020**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Histec Comercial Ltda**
 Falido (Passivo): **Rede Megafarma Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

Fls. 318: Última decisão proferida.

Trata-se de falência de REDE MEGAFARMA LTDA, CNPJ/MF sob nº 25.004.448/0001-04, com sede e principal estabelecimento à Avenida Benedito Andrade, 648, Vila Pereira Barreto, São Paulo/SP, CEP: 02.936-000, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-se a Administradora Judicial (fls. 302/304) e o Ministério Público (fls. 316) no sentido do encerramento.

No mais, transcorrido o prazo do edital do art. 114-A, da LRF (fls. 309/310), nenhum credor apresentou impugnação ao feito.

Relatório final apresentado pela Administradora Judicial às fls. 320/323.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os

1013119-87.2019.8.26.0020 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Tampouco houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, no prazo de 10 (dias), contado da publicação de fls. 309/310. Assim, a falência deve ser encerrada.

Destarte, com fundamento nos artigos 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, presentes os requisitos legais, declaro **ENCERRADA A FALÊNCIA** de **REDE MEGAFARMA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.004.448/0001-04, com sede e principal estabelecimento à Avenida Benedito Andrade, 648, Vila Pereira Barreto, São Paulo/SP, CEP: 02.936-000.

Registro que conforme se observa às fl. 133/139, a decretação da falência foi posterior às alterações trazidas pela Lei 14.112/20. Consequentemente, **declaro extintas as obrigações da sociedade falida, nos termos do arts. 158, VI, e 159, da Lei nº 11.101/2005.**

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br.
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail [oficios@jucesp.sp.gov.Br](mailto:oficios@jucesp.sp.gov.br).

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA